

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021

PROCESSO Nº 82/2021

EDITAL Nº 51/2021

JULGAMENTO DE RECURSO

Recebemos e conhecemos o recurso interposto pela empresa A3D COMÉRCIO EIRELI inscrita no CNPJ N.º 16.561.822/0001-81, inserido na plataforma eletrônica do Pregão na plataforma da BBMNET Licitações em 08/09/2021 às 11h37min07seg, neste ato, denominada como **RECORRENTE**.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE enseja anulação da decisão da Sra. Pregoeira que declarou Habilitada e até o presente momento vencedora a empresa LT NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI – licitante 4, porém, alega que a empresa LT, deve ser INABILITADA, uma vez que descumpriu a cláusula 14.4, ou seja, não entregou a documentação de habilitação a contento, especificamente com relação a qualificação técnica.

Eis a síntese das razões recursais.

DAS CONTRA RAZÕES

Não houve Contra Razões por parte dos demais licitantes que participaram da licitação.

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000



www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

DA ANÁLISE

O Pregão Eletrônico nº 17/2021 obedeceu todos os procedimentos legais. Minuta do Edital; Parecer favorável da Procuradoria Geral do Município; Edital; Publicações oficiais e Site da Prefeitura e Site Oficial da BBMNET Licitações..

Posto recurso, esta pregoeira passou a análise e apuração dos fatos.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados na habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público. Assim sendo, vejamos os documentos anexos pela licitante declarada vencedora LT NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI para comprovar a Qualificação Técnica.

RODOGREEN
IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a empresa **LT NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.836.443/0001-73**, com sede à avenida Joao Gualberto nº 1731 – bairro – Juvevê – cidade de Curitiba – estado - PR – cep: 80.030-001 , prestou serviços à **RODOGREEN IMPL RODOVIARIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.177.565/0001-53**, referente à **FORNECIMENTO E FABRICAÇÃO DE REBOQUE ESPECIAL TIPO TRAILER SEMIRREBOQUE ADAPTADO TIPO CASTRA MÓVEL, COM AS SEGUINTE DIMENSÕES – 8000 X 2580 X 2830 MM**, conforme Nota Fiscal Nº 000.001.740, emitida em **03/10/2020** no valor de **R\$ 89.500,00** (oitenta e nove mil e quinhentos reais).

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

São José dos Pinhais, 20 de agosto de 2021.


RODOGREEN IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
CNPJ 14.177.565/0001-53
TIAGO OLIVEIRA ROSA
Sócio administrador
CPF: 009.240.019-17
R.G: 7.825.065-8 SSP/PR

RODOGREEN IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Rodovia BR-376 nº 17433 - bairro Barro Preto - CEP 83.015-820 - São José dos Pinhais - PR
www.rodogreen.com.br / vendas@rodogreen.com.br - Fone: (41) 3093-9685 / (41) 3325-6410

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
 CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
 Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

RECEBEMOS DE RODOGREEN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDEBIDA AGLADO		NF#											
DATA DE RECEBIMENTO		Nº 000.001.740											
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		SÉRIE: 1											
RODOGREEN RODOGREEN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA RUA VEREADOR NARCISO MENDES, 190 - CIDADE JARDIM, São Jose dos Pinhais, PR - CEP: 83035380 - Fone/Fax: 4130939685		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº 000.001.740 SÉRIE: 1 Página 1 de 1											
RUA VEREADOR NARCISO MENDES, 190 - CIDADE JARDIM, São Jose dos Pinhais, PR - CEP: 83035380 - Fone/Fax: 4130939685 VENDA DE VEICULO NOVO		CHAVE DE ACESSO 41201014177565001535500100017401408409813 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROCESSO DE AUTOMATIZAÇÃO: 141200188025424 - 03/10/2020 12:22											
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CPF/CNPJ											
9057209965		14.177.565/0001-53											
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO										
ASSOCIAÇÃO DE MULHERES PROTETORAS DOS ANIMAIS REJEITADOS E		12.791.298/0001-84	03/10/2020										
ENDEREÇO	BARRIO/DISTRITO	CEP	DATA DE ENTRADA/SAÍDA										
RUA TRAIPIU, 803 -	PACAEMBU	01235-000											
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA/SAÍDA										
Sao Paulo	SP	141459027115											
FATURA													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST										
89.500,00	10.740,00	0,00	0,00										
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS										
0,00	0,00	0,00	0,00										
VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS											
0,00		89.500,00											
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO										
RODOGREEN IMPLEMENTOS	3-Remetente Próprio		UF										
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	CNPJ/CPF										
RUA VEREADOR NARCISO MENDES Nº 15	Sao Jose dos Pinhais	PR	14.177.565/0001-53										
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
			9057209965										
		NUMERAÇÃO	PESO BRUTO										
			PESO LÍQUIDO										
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	EST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
RBTRE02	REBOQUE ESPECIAL TIPO TRAILER DE EIXOS - MARCA RODOGREEN VEICULO NOVO KM COR FANTASIA CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO TR560 REBOQUE TRAILER ESPECIAL MARCA RODOGREEN DE EIXOS 890 X 230 X 230 MM ANO FAB. MOD 2020/2020 CONTROLE E CATERIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE CHASSI RAVZ220L PRPPO, COR FANTASIA.	87164000	090	6107	UN	1,0000	89.500,0000	89.500,00	89.500,00	10.740,00	0,00	12,00	

CÁLCULO DO ISSQN		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL							
DADOS ADICIONAIS				RESERVADO ADFINCO			
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR REBOQUE 01 EIXOS - 8900 X 2580 X 2830 MM, ANO/FAB- 2020/2020 COR FANTASIA CHASSI: 9A9122110L1PS1093, UNIDADE MÓVEL PARA CASTRAÇÃO E ATENDIMENTO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE, CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: R/ RODOGREEN TR 1650 TR 01 CÔDIGO RENAVAN , CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO EM BOLETO PARA 10 DIAS.							

Analisando os documentos apresentados verificamos que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não condiz com a Nota fiscal emitida, pois, a nota fiscal apresentada foi emitida pela empresa RODOGREEN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, e não pela licitante LT NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, não sendo possível associar tal nota como qualificação à licitante LT NEGOCIOS.

Portanto, como a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Nessa esteira, entendemos que o órgão público licitante não pode se afastar de suas regras, nem mesmo das exigências da Lei, durante o julgamento dos documentos de habilitação ou da proposta de preços da empresa. Neste caso, a empresa LT NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, não comprovou que comercializa e fornece o objeto compatível com o objeto ora licitado, o que impossibilita que a Administração Pública Licitante verifique e comprove sua qualificação técnica necessária, principalmente de um item tão específico quanto um Veículo do tipo Castra móvel.

Desta forma, não resta dúvidas de que a empresa LT NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, não cumpriu as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório e na lei 8.666/93.

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)*

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000



www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Assim sendo, torna-se evidente que a Pregoeira deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder - dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Pregoeira decide.

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Pregoeira CONHECE DO RECURSO interposto pela empresa A3D COMÉRCIO EIRELI inscrita no CNPJ N.º 16.561.822/0001-81, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão atacada, conforme as razões aduzidas, conseqüentemente, reformando a decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17/2021, com a INABILITAÇÃO da empresa LT NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Guairá-SP, 16 de Setembro de 2021.

Assinado no original

Eliana Paulo Quirino
Pregoeira